



PROCESSO Nº 2.999/2022-PMM.

MODALIDADE: Dispensa de Licitação nº 08/2022-CEL/SEVOP/PMM.

OBJETO: Locação de imóvel para fins não residenciais, utilizado para funcionamento do setor de patrimônio da Secretaria Municipal de Saúde de Marabá.

REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Saúde - SMS.

LOCADORA: MARIO LUIZ LOBATO RODRIGUES (CPF nº 092.163.082-49) representado pela Pessoa Jurídica A K C SANTIS IMOBILIÁRIA – ME (CNPJ nº 23.097.836/0001-51).

VALOR MENSAL DO ALUGUEL: R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

RECURSO: Erário municipal.

PARECER Nº 178/2023-CONGEM

Ref.: 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 184/2022-FMS/PMM, relativo à dilação do prazo de vigência contratual.

1. INTRODUÇÃO

Vieram os presentes autos para apreciação do pedido que visa a formalização do **1º Termo Aditivo ao Contrato nº 184/2022-FMS**, celebrado entre o **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS** e o Sr. **MARIO LUIZ LOBATO RODRIGUES**, visando a continuidade da *locação de imóvel para fins não residenciais, utilizado para funcionamento do setor de patrimônio da Secretaria Municipal de Saúde de Marabá*, nos termos constantes no **Processo nº 2.999/2022-PMM**, instaurado na forma de **Dispensa de Licitação nº 08/2022CEL/SEVOP/PMM**.

Dessa forma, o presente parecer tem como objetivo a análise técnica do procedimento que pretende aditar a avença em comento pela **prorrogação do prazo de vigência por 12 (doze) meses**, com fulcro no art. 51 da Lei nº 8.245/1991 - conforme documentação constante nos autos -, verificando se os procedimentos que precedem o pleito foram dotados de legalidade, respeitando os demais princípios da Administração Pública e sua conformidade com os preceitos da Lei nº 8.666/1993, do contrato original e dispositivos pertinentes..

O processo em epígrafe encontra-se autuado, protocolado e numerado e contém, ao tempo desta apreciação 225 (duzentos e vinte e cinco) laudas, reunidas em 01 (um) único volume.

Passemos à análise.



2. DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange ao aspecto jurídico e formal da minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 184/2022-SMS/PMM (fls. 149-150), a Procuradoria Geral do Município manifestou-se em 27/02/2023, mediante Parecer/2023-PROGEM (fls. 209-211, 212-214/cópia), assinado eletronicamente em 28/03/2023, opinando pelo prosseguimento do feito.

Contudo, recomendou a comprovação de regularidade fiscal do proprietário do bem, a inclusão do valor dos aluguéis na minuta do aditivo e juntada de termo de compromisso e responsabilidade pela fiscalização do contrato, o que foi parcialmente cumprido, conforme tópicos a seguir.

Atendidas, portanto, as disposições contidas no parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/1993.

3. DA ANÁLISE TÉCNICA

O Processo nº 2.999/2022-PMM, referente à Dispensa de Licitação nº 08/2022-CEL/SEVOP/PMM, deu origem ao Contrato Administrativo nº 184/2022-FMS/PMM (fls. 124-129), cujo objeto tem por finalidade a *locação do imóvel situado a Folha 23, Quadra 07, Lote 08, Bairro Nova Marabá, zona urbana do município de Marabá, destinado ao funcionamento do Setor de Patrimônio da Secretaria Municipal de Saúde*, em que são partes **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS** e o Sr. **MARIO LUIZ LOBATO RODRIGUES** (CPF nº 092.163.082-49), representado pela pessoa jurídica **A K C SANTIS IMOBILIÁRIA** (CNPJ nº 23.097.836/0001-51, assinado em 04/03/2022, com um valor total de **R\$ 96.000,00** (noventa e seis mil reais) e vigência estipulado em 12 (doze) meses, a partir da data de assinatura, válido, portanto, até **04/03/2023**.

Dada a proximidade do término de vigência contratual, a locatária (SMS) manifestou sua intenção em renovar o prazo de vigência, presente o interesse da Administração a continuidade da locação, motivo pelo qual instaurou-se o presente procedimento, ora em apreciação por este órgão de Controle Interno. A Tabela 1 traz um resumo dos atos praticados e do aditivo solicitado:

DOCUMENTO	TIPO DE ADITIVO	VIGÊNCIA CONTRATUAL	VALOR CONTRATADO	PARECER JURÍDICO
Contrato nº 184/2022-SMS Assinado em 04/03/2022 (fls. 124-129)	-	12 meses 04/03/2022 a 04/03/2023	Mensal: R\$ 8.000,00 Anual: R\$ 96.000,00	PROGEM/2022 (fls. 100-102)
Minuta 1º Termo Aditivo (fls. 149-150)	Prazo	12 meses 05/04/2023 a 05/04/2023	Inalterado	PROGEM/2023 (fls. 209-211)

Tabela 1 - Resumo dos atos e dados referentes ao Contrato nº 184/2022-FMS/PMM, oriundo da Dispensa de Licitação nº 08/2022CEL/SEVOP/PMM, nos autos do Processo Administrativo nº 2.999/2022-PMM.

Nesta senda, destacamos a publicidade dada ao resultado final do procedimento para



contratação direta com a assinatura pela autoridade competente Termo de Ratificação e Homologação em 02/03/2022, bem como a correspondente divulgação do seu extrato em 03/03/2022 no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará – FAMEP nº 2943 (fl. 119). Realizada ainda a inserção de dados e arquivo do referido extrato no Portal dos Jurisdicionados (mural de Licitações) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA (fls. 121-122).

Ademais, o Contrato nº 184/2022-SMS teve seu extrato publicado em 07/03/2022 no Diário Oficial da União – DOU nº 44 (fl. 137), no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará – FAMEP nº 2945 (fl. 138) e no Diário Oficial do Estado do Pará – IOEPA nº 34.882 (fl. 139). Em complemento, verificamos impressos que indicam a alimentação das informações referentes ao pacto e devida inclusão de arquivo digital (PDF) no Mural de Licitações do TCM/PA (fls. 136).

Por outro lado, não vislumbramos o lançamento das informações e respectivo arquivo digital (PDF) referentes ao contrato no Portal da Transparência da Prefeitura de Marabá, razão pela qual recomendamos que sejam adotadas as providências de alçada, em observância à Lei nº 12.527/20111 (Lei de Acesso à Informação – LAI) e ao normativo da corte de contas estadual.

A seguir, consta o embasamento legal para a alteração contratual de vigência, bem como a análise da documentação necessária à celebração do aditamento em tela.

3.1 Da Prorrogação do Prazo

No que diz respeito a prorrogação de contratos, a Lei nº 8.666/1993 admite tal possibilidade, desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal no seu Art. 57, que para os casos de locação de imóveis para realização de atividades precípua da Administração, poderia perfeitamente se enquadrar no inciso II, que trata da prestação de serviços de natureza continuada. Vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: [...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

[...]

§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Todavia, quanto ao limite de prorrogação contratual nos contratos de locação firmados pela Administração, impende destacar que Advocacia Geral da União editou a Orientação Normativa nº 06 de 01/04/2009, dispondo que: “A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a administração



pública é locatária, rege-se pelo Art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993”.

Segundo a aludida orientação, portanto, a vigência do contrato de locação em que a Administração figura como locatária não está adstrita à limitação imposta aos contratos de serviços contínuos, de 60 (sessenta) meses. Assim, a duração pode ser de cinco anos (art. 51, inciso, II, da Lei nº 8.245/91), como também pode ser de 12 (doze) meses prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos sem a limitação do art. 57, II da Lei nº 8.666/1993, de modo a garantir o direito à renovação.

Deve-se ter em mente, contudo, que o prazo total deve ser determinado e a decisão administrativa, por uma ou por outra hipótese, deverá ser motivada e demonstradora da regularidade da opção adotada, nos termos do art. 113 da Lei nº 8.666/1993.

Nesta senda, observa-se que a Cláusula Segunda do Contrato admite a possibilidade de prorrogação do prazo de vigência, o que é parâmetro essencial para consecução do aditamento pela Administração. Desta sorte, a dilação contratual almejada versa sobre a renovação do prazo de vigência contratual por mais 12 (doze) meses, o que, por efeito, transpõe sua validade para **05 de março de 2024**, uma vez que o período em vigor se encerra em 04/03/2023 e a nova vigência deve iniciar-se no dia subsequente, de modo a evitar a sobreposição de termos válidos, circunstâncias que foram observadas pela SMS quando da instrução procedimental.

Ademais, para que não haja **solução de continuidade**, os aditivos devem ser firmados dentro do prazo de vigência, evitando a locação sem cobertura contratual e a caracterização de contratação sem o devido procedimento.

Destarte, cumpre-nos a ressalva da proximidade da extinção do prazo de vigência, sendo necessária a celebração do Termo Aditivo pleiteado até o dia **04/03/2023**, para o que recomendamos a devida precaução, de modo que proceda também com a assinatura eletrônica do Termo.

3.2 Da Documentação para Formalização do Termo Aditivo

A autoridade competente para firmar o ajuste, a Sra. Secretária de Saúde Interina Monica Borchart Nicolau, avaliou a conveniência e oportunidade da prorrogação e manifestou sua concordância com a instauração dos trâmites para celebração do aditivo de prazo ora em análise mediante Termo de Autorização (fl. 146), em observância ao disposto no § 2º, artigo 57 da Lei nº 8.666/93, termo este visado pelo gestor Municipal, Sr. Sebastião Miranda Filho.

Ainda para fins de atendimento à regra acima, a dilação contratual pleiteada encontra-se devidamente justificada (fl. 148) e decorre da necessidade de funcionamento da do Setor de Patrimônio da Secretaria Municipal de Saúde, face a ausência de um imóvel próprio e adequado para atender a



demanda.

Consta dos autos Termo de Compromisso e Responsabilidade subscrito pelo servidor Ermínio Abreu Furtado, no qual se compromete para o acompanhamento e fiscalização da execução do objeto (fl. 224).

O locador, por meio de sua representante, conforme contrato juntado aos autos (fl. 51-52v), aquiesceu com a extensão da vigência contratual. Contudo, condicionou a prorrogação da avença a atualização dos valores pelo Índice Geral de Preços ao Mercado -IGPM (fls. 152-153), não havendo pronunciamento posterior do órgão contratante, pelo que esta análise cingiu-se à verificação do preenchimento dos requisitos para a dilação do prazo contratual, podendo eventual reajuste ocorrer mediante apostilamento, nos termos do art. 65, §8º da Lei nº 8.666/1993, observado o prazo de apresentação da proposta conforme disposições constantes do art. 3º da Lei nº 10.192/2001.

Da minuta do aditivo contratual (fls. 149-150) destaca-se, dentre outras informações já citadas, a Cláusula Terceira, que expressa a manutenção das demais cláusulas do contrato original. Neste sentido, temos que a vantajosidade do pleito foi comprovada, haja vista que serão conservadas as outras condições estabelecidas no contrato original, inclusive os preços para a justa remuneração pela locação.

Presente nos autos Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (fl. 147), subscrita pela Secretária Municipal de Saúde Interina, na qualidade de ordenadora de despesas do órgão locatário, atestando que a despesa referente ao objeto ora em análise não compromete o orçamento 2023 e está em conformidade com a LOA (Lei Orçamentária Anual), PPA (Plano Plurianual) e com a LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias).

Outrossim, verifica-se a juntada do Saldo das Dotações Orçamentárias destinadas à SMS (fls. 188-205), assim como do Parecer Orçamentário nº 199/2023-SEPLAN (fl. 207), com a designação das respectivas dotações para custeio dos serviços no exercício 2023, quais sejam:

061201.10.122.0001.2.045 – Manutenção da Secretaria Municipal de Saúde;
Elemento de Despesa:
3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa jurídica.
Subelemento:
3.3.90.39.10 - Locação de Imóvel

Da análise orçamentária, conforme dotação e elemento indicados, observamos haver compatibilização entre o gasto pretendido com o aditivo e o saldo consignado para tal no orçamento do Fundo Municipal de Saúde - FMS, uma vez que o elemento de despesa acima citado compreende valor suficiente para cobertura total do montante estimado para 12 (doze) meses de locação.

Verificamos que em consulta efetuada pela secretaria demandante no Cadastro Municipal de



Empresas Punidas – CMEP¹ da Prefeitura de Marabá (fls. 169-187) e ao Cadastro Integrado de Condenações por Ilícitos Administrativos – CADICON do Tribunal de Contas da União – TCU (fls. 167-168), não foi encontrado qualquer registro de impedimento em nome da representante do locador.

De igual modo, este Órgão de Controle Interno providenciou com a consulta ao Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS para o CPF do locador e CNPJ da representante, que segue anexa a este parecer, onde não foram encontrados impedimentos.

4. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de Regularidade Fiscal é pré-requisito para celebração de contratos com a Administração Pública, incluindo os respectivos termos aditivos oriundos dos mesmos. Neste ponto essencial entende-se que o termo aditivo é uma extensão do contrato, isto é, instrumento de alteração que ocorre em função de acréscimos ou supressões de quantidades do objeto contratual ou de dilação do prazo de vigência, devendo, portanto, serem mantidas as mesmas condições demonstradas quando da celebração do pacto original.

Avaliando a documentação constante dos autos e respectivas autenticidades (fls. 215-223), restou comprovada a regularidade fiscal e trabalhista do locador **MARIO LUIZ LOBATO RODRIGUES**, (CPF nº 092.163.082-49), conforme as Certidões e respectivas comprovações de autenticidade juntadas.

Outrossim, comprovada a Regularidade Fiscal e Trabalhista da representante **A K C SANTIS IMOBILIÁRIA** (CNPJ nº 23.097.836/0001-51) conforme documentação acostada as fls. 154-166.

5. DA PUBLICAÇÃO

No que concerne a formalização do aditamento e necessária publicação de atos, aponta-se a importância de atendimento da norma entabulada por meio do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993:

Art. 61. [...].

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

¹ Resultado da conclusão dos processos de responsabilização administrativa instaurados pela Controladoria Geral do Município de Marabá – CONGEM e conduzidos pela Comissão Permanente de Apuração – CPA, tornando públicas as penalidades imputadas para promover o acompanhamento e o controle por todos os órgãos e entidades da Administração Pública e também da sociedade. Disponível em: <https://cmep.maraba.pa.gov.br/>



6. DO PRAZO DE ENVIO AO MURAL DOS JURISDICIONADOS (TCM-PA)

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Mural dos Jurisdicionados, deve se observar os prazos estabelecidos no Artigo 6º da Resolução nº 11.535 TCM/PA de 01 de junho de 2014, alterada pela Resolução Administrativa nº 22/2021-TCM/PA.

7. CONCLUSÃO

À vista dos apontamentos em epígrafe, **RECOMENDAMOS**:

- a) Juntar aos autos a comprovação de inserção de informações e arquivo digital referente ao contrato no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal, de acordo com apontamentos feitos no tópico 3 deste Parecer;
- b) A celebração do 5º Termo Aditivo, objeto da análise neste parecer, até a data limite de 04/03/2023, tal como observado no tópico 3.1

Dessa forma, após análise da documentação e fatores expostos, por constarmos a devida importância do objeto contratual e restar caracterizada sua essencialidade, aquiescemos com os motivos apresentados pela contratante (locatária) e, ainda, por restar demonstrada a vantajosidade do pleito, vemos subsídios para celebração do aditamento.

Alertamos, como medida de cautela, quanto a importância para que anteriormente a formalização de qualquer pacto contratual sejam ratificadas as condições de regularidade denotadas no item 5 deste Parecer, as quais devem ser mantidas durante todo o curso da execução do objeto, nos termos do art. 55, XIII da Lei 8.666/1993.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucederem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.

Ante o exposto, **desde que cumpridas as recomendações acima elencadas**, não vislumbramos óbice à celebração do **1º Termo Aditivo ao Contrato nº 184/2022-FMS/PMM**, relativo à **dilação do prazo de vigência contratual em 12 (doze) meses** - nos termos pleiteados -, conforme solicitação constante dos autos do **Processo nº 2.999/2022-PMM**, referente à **Dispensa de Licitação nº 08/2022-CEL/SEVOP/PMM**, devendo dar-se continuidade aos trâmites processuais para fins de formalização do aditamento.

Observe-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes a matéria, inclusive quanto a



obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e Mural do Jurisdicionados do TCM/PA.

À apreciação e aprovação pela Controladora Geral do Município.

Marabá/PA, 3 de março de 2023.

Leandro Chaves de Sousa
Matrícula nº 58.015

Adielson Rafael Oliveira Marinho
Diretor de Verificação e Análise
Portaria nº 222/2021-GP

De acordo.

À **SMS/PMM**, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município de Marabá
Portaria nº 1.842/2018-GP



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

A Sra. **LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA**, responsável pelo **Controle Interno do Município de Marabá**, nomeada nos termos da **Portaria nº 1.842/2018-GP**, declara, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do **§ 1º do art. 11 da RESOLUÇÃO Nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014**, que analisou integralmente, no que tange ao **1º Termo Aditivo ao Contrato nº 184/2022-FMS/PMM, para dilação do prazo de vigência contratual em 12 (doze) meses**, os autos do **Processo nº 2.999/2022-PMM, na forma Dispensa de Licitação nº 08/2022CEL/SEVOP/PMM, cujo objeto é a locação de imóvel para fins não residenciais, utilizado para funcionamento do setor de patrimônio da Secretaria Municipal de Saúde de Marabá, em que é requisitante a Secretaria Municipal de Saúde - SMS**, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

() Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

(X) Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

() Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Marabá/PA, 3 de março de 2023.

Responsável pelo Controle Interno:

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município de Marabá
Portaria nº 1.842/2018-GP